Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2550/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/4897/2017
PROTOCOLO	:	1789303
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	:	EDER UILSON FRANÇA LIMA, MARIA APARECIDA MAIA; ROSIMEIRE FRANZONI DA SILVEIRA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS NO CURSO DOS TRABALHOS SANADOS – JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos são regulares por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 4/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, tendo como Ordenadores de Despesas: **Éder Uilson França Lima**, período de 01/01/2013 a 31/12/2020; **Maria Aparecida Maia**, período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e **Rosimeire Franzoni da Silveira**, período de 01/01/2013 a 03/01/2017, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito nas contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 4/2017** (fls. 2-104), abrangendo o **período de janeiro a dezembro de 2014**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

Os responsáveis pelo órgão à época do período inspecionado são:

- Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, período de 01/01/2013 a 31/12/2020;
- Maria Aparecida Maia, CPF/MF n.º 432.449.121-68, período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- Rosimeire Franzoni da Silveira, CPF/MF n.º 390.266.551-34, período de 01/01/2013 a 03/01/2017.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidade passível de registro e elencada na Conclusão, representada pela divergência entre o resumo da folha de pagamento dos profissionais da educação (anexo IV) e o comparativo de despesa – Anexo 11 do FUNDEB - (anexo V), razão pela qual os responsáveis pelo órgão foram intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 105 a 107.

Resposta às intimações acostadas às fls. 115-118.

Reapreciado os autos à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-16066/2017 (fls. 119-121) considera suprimidas as irregularidades visto que os esclarecimentos produzidos e os documentos encaminhados permitem aferir a regularidade dos procedimentos adotados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- 4ªPRC–2338/2018 (fls. 122-123), oportunidade em que adota posição idêntica àquela formulada pelo Corpo Técnico, pugnando pelo arquivamento do feito.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do RITC/MS.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o **exercício de 2014**, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria nº 4/2017** (fls. 2-104), *in verbis:*

> Em face dos exames realizados no Órgão, por meio de amostragem, sob a responsabilidade do Sra. Rosemeire Franzoni da Silveira - Secretária de Educação de Ivinhema foi encontrada a seguinte impropriedade:
>
> Verificamos que o resumo da Folha de Pagamento dos Profissionais de Educação (anexo IV) apresentou a seguinte situação:

MÊS	FUNDEB
Janeiro	R$ 226.304,86
Fevereiro	R$ 362.893,49
Março	R$ 508.987,25
Abril	R$ 510.551,31
Maio	R$ 551.624,03
Junho	R$ 556.883,72
Julho	R$ 552.883,13
Agosto	R$ 540.968,41
Setembro	R$ 592.767,63
Outubro	R$ 568.161,09
Novembro	R$ 572.553,35
Dezembro	R$ 645.081,92
Total	**R$ 6.189.058,19**

> Entretanto, o Comparativo da Despesa – Anexo 11 do FUNDEB (anexo V) apresentou a seguinte situação:

Elemento de Despesa	Título	Valor
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.648.139,73
3.1.90.13	Obrigações Patronais	283.649,54
3.1.91.13	Obrigações Patronais – RPPS	544.052,69
TOTAL		**6.475.841,96**

> Verificamos que o Resumo da Folha no total de proventos registra o valor de R$ 6.189.058,19 (seis milhões, cento e oitenta e nove mil. cinquenta e oito reais e dezenove centavos), difere do Comparativo da Despesa do FUNDEB - no Elemento de Despesa, 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 5.648.139,73 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e setenta e três centavos), 3.1.90.13 - Obrigações Patronais

> R$ 283.649,54 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e 3.1.91.13 Obrigações Patronais - RPPS no montante de R$ 544.052,69 (quinhentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e dois reais .e sessenta e nove centavos) totalizando o montante de R$ 6.475.841,96 (seis milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e. seis centavos).

Por tal razão os pontos levantados pela equipe técnica restringiram-se à divergência entre o resumo da folha de pagamento dos profissionais da educação (anexo IV) e o comparativo de despesa – Anexo 11 do FUNDEB - (anexo V).

Intimados nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS, os Ordenadores de Despesas apresentaram as justificativas, instruídas com os documentos reclamados, nos seguintes termos, *in verbis*:

> - Com relação ao registro do valor entre Folha de Pagamento e valor no Comparativo da Despesa, esclarecemos que devido a grandes dificuldades que os Municípios estão enfrentando inclusive com Pagamento de Folha e obrigações, que o valor de Repasse do Fundeb no exercício de 2013, não cobriria o Pagamento da Folha e Encargos dentro do Ano, informamos que a Folha referente ao mês de Dezembro do exercício de 2013 e rescisões, no valor de R$ 286.783,77, foram pagas em janeiro do exercício de 2014, havendo essa diferença, mas não ocasionando nenhum prejuízo aos funcionários do Fundeb e conforme a Lei n° 7.855, de 24.10.1989, determina que o salário deva estar à disposição do trabalhador até o 5° dia útil do mês subsequente. **Impropriedade sanada;**

Tais providências e esclarecimentos, ao ver do Corpo Técnico, demonstraram o efetivo saneamento das irregularidades apontadas, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 120), *in verbis*:

> Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema, referente ao exercício de 2014 e apresentados no Relatório de Auditoria nº 04/2017, entendemos que foi sanada a impropriedade apontada. Concluímos, portanto, pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que todas as irregularidades foram adequadamente sanadas, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 123), *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-ARQUIVAR o processo, com fulcro no artigo 173, inciso V, da Resolução Normativa n° 76/2013;

2-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o **Relatório de Auditoria n.º 4/2017** (fls. 2-104) realizada na unidade inspecionada bem revela que os processamentos das despesas, objeto da amostragem se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passíveis de corrigendas visto que saneadas no curso da instrução processual, não remanescendo qualquer restrição digna de registro.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **regularidade e legalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 4/2017**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014**, tendo como Ordenadores de Despesas: **Éder Uilson França Lima**, CPF/MF nº 390.231.411-72, período de 01/01/2013 a 31/12/2020; **Maria Aparecida Maia**, CPF/MF n.º 432.449.121-68, período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e **Rosimeire Franzoni da Silveira**, CPF/MF n.º 390.266.551-34, período de 01/01/2013 a 03/01/2017, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente;

2 - pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 174 do RITC/MS;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM